



PROCESSO TC 13214/21

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): João Felix Avelino

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00335/22**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: João Felix Avelino.

2.2. Cargo: Vigilante.

2.3. Matrícula: 0002511.

2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bom Jesus.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 09/2021):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Tânia Parnaíba Ricarte – Presidente do(a) IPASB.

3.3. Data do ato: 19 de outubro de 2021.

3.4. Publicação do ato: Jornal Oficial de Bom Jesus, de 19 de outubro de 2021.

3.5. Valor: R\$1.403,90.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 63/68), a Auditoria observou a necessidade de apresentar: 1) a portaria de nomeação do ex-servidor no período de 02/04/1997 a 02/02/1998; e 2) esclarecimento a respeito do real fundamento da aposentadoria. Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 82/89) parcialmente acatada pelo Corpo Técnico (96/98), carecendo ainda de informações acerca da inconformidade relativa à falta de portaria de nomeação do ex-servidor no período de 02/04/1997 a 02/02/1988. O Ministério Público de Contas (fls. 101/104), através do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela assinatura de prazo para ser apresentada a documentação indicada pelo Órgão de instrução.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 13214/21

### **VOTO DO RELATOR**

Cabe sublinhar o pronunciamento do Ministério Público de Contas sobre a pendência remanescente (fls. 103/104):

*“No caso ora analisado, conforme relato, analisa-se a concessão de aposentadoria do Sr. João Felix Avelino.*

*A Auditoria constatou uma lacuna entre 02/04/1997 a 02/02/1998, período em que não houve um vínculo contínuo e bem definido entre o aposentado e a prefeitura, ainda que esse período tenha sido integralmente contabilizado no tempo de contribuição do benefício.*

*O ato de provimento do servidor (fls. 11/12) indica que o início do seu vínculo com a Prefeitura em decorrência de aprovação em concurso público se deu em **fevereiro de 1998**. No tempo de contribuição mencionado em Relatório inicial (fl.65), constam **12950 dias** (5 meses e 25 dias a mais do que o mínimo necessário) preenchidos e contabilizados. No entanto, a certidão do RPPS de fl. 16 indica um início de vínculo contabilizado a partir de 02/04/1997, **não ficando explícita qual era a natureza jurídica desse vínculo entre 02/04/1997 e 02/02/1998 ou se houve qualquer recolhimento nesse período.***

*Nesse sentido, como o período acima informado afetaria diretamente a legalidade da aposentadoria, visto que o aposentado só superou em 5 meses o mínimo necessário, saber como se deu o vínculo no período mencionado é relevante para a avaliação da legalidade do ato de aposentadoria.”*

A dúvida, então, é sobre o vínculo entre abril/1997 e fevereiro/1998 (dez meses). A rigor, a questão está esclarecida com a documentação apresentada às fls. 19/20, que demonstra o vínculo como prestador de serviços eventuais na função de Agente Administrativo.

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 13214/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13214/21**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO FELIX AVELINO, matrícula 0002511, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bom Jesus, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 09/2021**) e do cálculo de seu valor (fls. 53 e 86).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 16:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO